



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 24 de agosto de 2006 - Nº 160

TERESINA - PIAUÍ

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 03/GPAD/2006
PORTARIA Nº 019/GAB/2006, DE 30.01.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 03/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 019/GAB/2006, de 30.01.06, da Corregedora Geral da Polícia Civi, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09204-5, porque teria praticado atos de violência contra o sr. Cristiano Ferreira Silva, nas dependências da Central de Flagrantes, fato ocorrido no dia 31.12.04.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl. 40);
- 2) juntada da defesa prévia (fls.41/44);
- 3) oitivas de Cristiano Ferreira Silva (fls. 48/49); Cláudia Maria da Conceição (fls. 51/52); Marlos Afonso Silva de Freitas e José Ribamar do Carmo (fls. 61/64);
- 4) interrogatório do Processado (fls.66/67);
- 5) cópia do Laudo de Exame: Lesão Corporal nº 4161-2004, expedido pelo Instituto de Medicina Legal em 31.12.04 (fls. 76);
- 6) despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, incisos VII e XIII, da Lei complementar nº 37/04 e art. 137, XI, da Lei Complementar nº 13/94 (fls.77/80);
- 7) citação do imputado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls.81/82);
- 8) defesa Final (fls. 83/88v).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.89/93), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, opinou pela aplicação da penalidade de advertência porque restou comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, recomendando, ao final, observância do estatuído no art. 149 da Lei Complementar nº 13/94

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PGE/CJ - Nº 315/06, de 31.07.06 e do DESPACHO PGE Nº. 171/06, de 03.08.06 (fls.101/108), manifestou-se pela aprovação integral do Relatório da Comissão Processante.

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 89/93), bem como o PGE/CJ - Nº 315/06, de 31.07.06 e o DESPACHO PGE Nº. 171/06, de 03.08.06 (fls.101/108), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no 65, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94; considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol dos deveres do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque houve excesso por parte do servidor quando da condução do denunciante à cela; considerando que a conduta do servidor traz danos morais à Instituição Polícia Civil porque viola o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o exercício da função policial com probidade, discrição, moderação e respeito transcritos nos incisos I e II, do art. 4º, da Lei Complementar nº 37/04; considerando, afinal, que o processado é reincidente porque em sua ficha funcional constam o registro de duas penalidades de suspensão (fl. 34/35), IMPOR a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, ao servidor JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09204-5, por ter ele violado o dever funcional disposto no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37/04.

Teresina, 22 de agosto de 2006.

Dr. Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública

PORTARIA Nº 12.000- 405 /GS/06

Teresina, 22 de agosto de 2006

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 22/08/06 no Processo Administrativo Disciplinar nº 03/GPAD/2006 instaurado pela Portaria nº 019/GAB/2006, de 30.01.06,

RESOLVE

- 1) Com suporte no art. 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA ao servidor JOÃO ALVES BRANDÃO FILHO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09204-5, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA